Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES **EXTERIORES**

SUBSECRETARIA-GERAL DAS COMUNIDADES BRASILEIRAS NO EXTERIOR DEPARTAMENTO DE IMIGRAÇÃO E ASSUNTOS **JURIDICOS**

DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

ACORDO, POR TROCA DE NOTAS, ENTRE A REPÚBLICA ARGENTINA E A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL PARA FACILITAR O TRÂNSITO AOS PORTADORES DE PASSAPORTE PROVISÓRIO ARGENTINO OU DOCUMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE RETORNO AO BRASIL

NOTA DE PROPOSTA DA REPÚBLICA ARGENTINA

Buenos Aires 16 de julho de 2012

Senhor Ministro.

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência com o objetivo de propor o seguinte Acordo entre a República Argentina e a República Federativa do Brasil, doravante "as Partes", com o intuito de facilitar aos nacionais de ambos os países que tenham "Passaporte Provisório" argentino ou documento de "Autorização de Retorno ao Brasil" o trânsito através dos respectivos territórios:

- 1) As autoridades migratórias das Partes aceitarão como documento válido para o trânsito por seus territórios os "Passaportes Provisórios" argentinos ou as "Autorizações de Retorno ao Brasil" outorgados pelas respectivas representações consulares de ambos os Estados a seus nacionais que desejem retornar a seu país sem portar passaportes ou documentos de viagem adequados equivalentes, por motivos de furto, perda ou extravio dos mesmos.
- 2) Os "Passaportes Provisórios" argentinos e as "Autorizações de Retorno ao Brasil" não necessitarão de visto para transitar pelos territórios dos respectivos países.
- 3) Em caso de alguma das Partes emitir um novo modelo de documento de viagem provisório ou modificar os ora intercambiados, deverão apresentar por via diplomática os novos modelos de documentos referidos, com antecipação de trinta dias a partir da data em que o novo documento ou as modificações entrem em vigor, anexando o novo exemplar do mesmo.
- 4) As presentes disposições serão implementadas de acordo com as leis e regulamentos vigentes na República Argentina e na República Federativa do Brasil.
- 5) As autoridades migratórias da República Argentina e da República Federativa do Brasil buscarão resolver, mediante negociações diretas, qualquer controvérsia relativa à interpretação ou apli-

Se o anteriormente exposto for aceitável para o Governo da República Federativa do Brasil, esta Nota e aquela onde conste seu aval constituirão um Acordo entre nossos dois Governos, que entrará em vigor a partir da data da sua Nota de resposta.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha mais alta consideração.

> HÉCTOR TIMERMAN Ministro das Relações Exteriores e Culto da República Argentina

NOTA DE RESPOSTA DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

A Sua Excelência o Senhor Hector Timerman Ministro das Relações Exteriores, Comércio Internacional e

Culto da República da Argentina

Brasília, 10 de dezembro de 2012.

Senhor Ministro,

Tenho a honra de referir-me à Nota de Vossa Excelência, do dia 16 de julho de 2012, cujo teor em português é o seguinte:

"Senhor Ministro.

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência com o objetivo de propor o seguinte Acordo entre a República Argentina e a República Federativa do Brasil, doravante "as Partes", com o intuito de facilitar aos nacionais de ambos os países que tenham "Passaporte Provisório" argentino ou documento de "Autorização de Retorno ao Brasil" o trânsito através dos respectivos territórios:

- 1) As autoridades migratórias das Partes aceitarão como documento válido para o trânsito por seus territórios os "Passaportes Provisórios" argentinos ou as "Autorizações de Retorno ao Brasil" outorgados pelas respectivas representações consulares de ambos os Estados a seus nacionais que desejem retornar a seu país sem portar passaportes ou documentos de viagem adequados equivalentes, por motivos de furto, perda ou extravio dos mesmos.
- 2) Os "Passaportes Provisórios" argentinos e as "Autoriza-ções de Retorno ao Brasil" não necessitarão de visto para transitar pelos territórios dos respectivos países.
- 3) Em caso de alguma das Partes emitir um novo modelo de documento de viagem provisório ou modificar os ora intercambiados, deverão apresentar por via diplomática os novos modelos de do-cumentos referidos, com antecipação de trinta dias a partir da data em que o novo documento ou as modificações entrem em vigor, anexando o novo exemplar do mesmo.
- 4) As presentes disposições serão implementadas de acordo com as leis e regulamentos vigentes na República Argentina e na República Federativa do Brasil.
- 5) As autoridades migratórias da República Argentina e da República Federativa do Brasil buscarão resolver, mediante negociações diretas, qualquer controvérsia relativa à interpretação ou aplicação do presente.

Se o anteriormente exposto for aceitável para o Governo da República Federativa do Brasil, esta Nota e aquela onde conste seu aval constituirão um Acordo entre nossos dois Governos, que entrará em vigor a partir da data da sua Nota de resposta.

2. Em resposta, tenho a honra de afirmar, em nome do Governo da República Federativa do Brasil, a aceitação dos termos propostos por Vossa Excelência. Nesse sentido, esta Nota e a de Vossa Excelência constituem Acordo entre a República Argentina e a República Federativa do Brasil para Facilitar o Trânsito aos Por-tadores de Passaporte Provisório Argentino ou Documento de Autorização de Retorno ao Brasil, a entrar em vigor a partir da data desta Nota.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha mais alta consideração.

ANTONIO DE AGUIAR PATRIOTA Ministro das Relações Exteriores

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E CIENTÍFICA ENTRE O
GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O
GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS MEXICANOS PARA A
IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "GESTÃO DA
INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA E GEOGRÁFICA PARA O
MANEJO DE RECURSOS HÍDRICOS"

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo dos Estados Unidos Mexicanos (doravante denominados "Partes"),

Considerando que suas relações de cooperação têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos, celebrado em 24 de julho de

Considerando o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento; e

Considerando que a cooperação técnica na área de recursos hídricos se reveste de especial interesse para as Partes,

Aiustam o seguinte:

Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar visa à implementação do Projeto "Gestão da Informação Estatística e Geográfica para o Manejo de Recursos Hídricos", doravante denominado "Projeto", cuja finalidade é aumentar a eficiência e a eficácia dos processos de planejamento e avaliação da política hídrica no Brasil e no México.
- 2. O Projeto contemplará objetivos, atividades e resultados a serem alcançados no âmbito do presente Ajuste Complementar
- 3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

- 1. O Governo dos Estados Unidos Mexicanos designa:
- a) a Direção Geral de Cooperação Técnica e Científica da Secretaria de Relações Exteriores (doravante denominada "DGCTC/SRE") como instituição responsável pela coordenação e pelo acompanhamento das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar: e

- b) a Comissão Nacional da Água (doravante denominada "Conagua") como instituição responsável pela execução e pela avaliação das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.
 - 2. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (doravante denominada "ABC/MRE") como instituição responsável pela coordenação, pelo acompanhamento e pela avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar;
- b) a Agência Nacional de Águas (doravante denominada "ANA") como instituição responsável pela execução e pela avaliação das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

Artigo III

- 1. Ao Governo dos Estados Unidos Mexicanos cabe:
- a) designar técnicos mexicanos para participar das atividades previstas no Projeto;
- b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante o fornecimento de todas as informações necessárias à execução do Projeto; e
 - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
 - 2. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:
- a) designar e enviar técnicos para desenvolver no México as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- b) receber técnicos mexicanos no Brasil para serem capacitados na ANA: e
 - c) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
- 3. O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos ou qualquer outra atividade gravosa ao patrimônio nacional das Partes.

Artigo IV

Na execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão identificar fontes de financiamento provenientes de instiruições públicas e privadas, órgãos internacionais, agências de co-operação técnica e fundos de programas regionais e internacionais, entre outros que poderão apoiar o objetivo do projeto, desde que estejam previstos em outros instrumentos legais que não o presente

Artigo V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e nos Estados Unidos Mexicanos.

Artigo VI

- 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.
- 2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes, que deverão ser prévia e formalmente consultadas em caso de publicação, bem como mencionadas no documento a ser publicado.

Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de 2 (dois) anos, renováveis automaticamente até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes.

Artigo VIII

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à implementação do presente Ajuste Complementar será resolvida pelas Partes, por via diplomática.

Artigo IX

Qualquer uma das Partes poderá notificar à outra, a qualquer momento, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar, cabendo às Partes decidir sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução. A denúncia surtirá efeito três (3) meses após a data da notificação.

Artigo X

O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado mediante troca de Notas diplomáticas entre as Partes e suas emendas entrarão em vigor em data mutuamente acordada.